



Agravo de Instrumento nº. 0015280-98.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: DAVINA FERREIRA

AGRAVADA: MARIA BENILDE RAMOS DE ANDRADE

RELATORA: DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL, BEM COMO A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

I. CASO SOB EXAME

TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO A REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(I) INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

(II) NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL POR AUSÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO CONTRATO

(III) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

(IV) CERCEAMENTO DE DEFESA

III. RAZÕES DE DECIDIR

ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI FUNDADA EM SUPOSTA CONEXÃO COM A AÇÃO ANULATÓRIA EM CURSO NA 4ª VARA CÍVEL DAQUELA COMARCA AINDA NÃO FOI APRECIADA PELO JUÍZO A QUO, NÃO PODENDO SER AQUI EXAMINADA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE NÃO CONSTOU CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, PORÉM, POSTERIORMENTE NO CURSO DO PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL





Agravo de Instrumento nº. 0015280-98.2026.8.19.0000

DO BRASIL, FOI FIRMADO COMPROMISSO ARBITRAL, O QUE É VÁLIDO.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O CONTROLE JUDICIAL DAS SENTENÇAS ARBITRAIS RESTRINGE-SE ESTRITAMENTE AOS ASPECTOS FORMAIS DE VALIDADE, VEDADA A REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NA JURISDIÇÃO PRIVADA.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA QUE FOI DECIDIDA NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL ARBITRAL, QUE EXPRESSAMENTE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA AUTORA.

O MESMO SE DIGA DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS A PARTE RÉ FOI REGULARMENTE CITADA, APRESENTOU DEFESA E FOI DEFERIDO O SEU DEPOIMENTO PESSOAL EM AUDIÊNCIA.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº **0015280-98.2026.8.19.0000** em que é agravante **DAVINA FERREIRA** e agravada **MARIA BENILDE RAMOS DE ANDRADE**

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.





RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAVINA FERREIRA objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento para acolher a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa e de nulidade da sentença arbitral, bem como a alegação de excesso de execução (índice 396 dos autos originários)

Insurge-se a recorrente arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo da 2ª Vara de São João de Meriti, a ilegitimidade ativa ad causam e cerceamento de defesa no juízo arbitral. Sustenta, em síntese, que o contrato de locação não tem cláusula compromissória; que o juízo arbitral anexou suposto documento como sendo o pacto compromissório que autorizava o mesmo julgar a questão apresentada pela parte agravada, a qual sequer era parte legítima na relação material locatícia concernente a direitos e obrigações da locação; que no procedimento anterior arguiu a incompetência do juízo arbitral. Com isso, requer o provimento do recurso.

Decisão em índice 73 concedendo a gratuidade de justiça em sede recursal à recorrente e indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Sem contrarrazões da agravada, conforme certidão cartorária de inércia em índice 77.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.





Agravo de Instrumento nº. 0015280-98.2026.8.19.0000

Trata-se de recurso em face da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento para acolher a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa e de nulidade da sentença arbitral (índice 396 dos autos originários)

O recurso não prospera.

De início, no tocante à alegação de incompetência do juízo da 2ª Vara de São João de Meriti, de ressaltar, contudo, inobstante se tratar de matéria de ordem pública, a aludida questão acerca da alegação de conexão com a ação anulatória em curso na 4ª Vara Cível daquela Comarca ainda não foi apreciada pelo juízo *a quo*, e, por essa razão, não pode ser aqui examinada, sob pena de supressão de instância. Vejamos:

AgInt no AREsp 2349997 / SP Relator Ministro HUMBERTO MARTINS Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 16/03/2026 Data da Publicação/Fonte DJEN 19/03/2026

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 1.015 DO CPC/2015.

LIMITAÇÃO À MATÉRIA EFETIVAMENTE DECIDIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO NÃO

SUSCITADA PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL

REVISOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.

83/STJ. 1. O efeito devolutivo do agravo de instrumento, nos

termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015,

restringe-se à matéria efetivamente decidida na decisão

interlocutória impugnada, sendo inviável a apreciação, pelo

Tribunal revisor, de questões não submetidas ao crivo do Juízo de





Agravo de Instrumento nº. 0015280-98.2026.8.19.0000

primeiro grau. 2. **Embora a legitimidade ad causam constitua matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se admite o manejo de agravo de instrumento para provocar o Tribunal a decidir sobre questão que não foi apresentada ao Juízo de origem e sobre a qual inexistente deliberação, sob pena de supressão de instância e tumulto processual.** 3. **A não apreciação pela Corte de origem de questões estranhas ao conteúdo da decisão agravada, ainda que eventualmente suscitadas na peça recursal, não constitui negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.** 4. Incidência da Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. Agravo interno improvido.

0011319-86.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 26/03/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA. EXECUÇÃO DE REPAROS EM IMÓVEL COBERTO POR SEGURO. **ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência, determinando que a seguradora realizasse, às suas expensas, reparos no imóvel segurado, com base em laudo técnico que indicava risco de incêndio. 2. A parte agravante limitou-se a alegar, em grau recursal, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar a causa, por se tratar de empresa pública federal, sem suscitar tal matéria na origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhe-





Agravo de Instrumento nº. 0015280-98.2026.8.19.0000

do agravo de instrumento quando a única matéria suscitada no recurso não foi objeto da decisão agravada, tampouco foi submetida à apreciação do juízo de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **A jurisprudência do STJ tem reiteradamente assentado que mesmo matérias de ordem pública, como a incompetência absoluta, não podem ser conhecidas de forma originária no agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.** 5. **A alegação recursal não guarda relação com o conteúdo da decisão agravada,** que se limitou à concessão de tutela de urgência, devendo ser observado o princípio da correlação entre o conteúdo decisório e os fundamentos do recurso. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo de instrumento não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; CPC, arts. 300, 932, III, e 1.016, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.202.549/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 24.04.2023

0013058-94.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 21/02/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL) DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA MUNICIPAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER (LIMITAÇÃO DE DESCONTOS AO PERCENTUAL DE 30% SOBRE OS RENDIMENTOS BRUTOS DO AUTOR, EXCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E AS VERBAS EVENTUAIS), CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIRA A TUTELA DE URGÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. 1) O juízo de admissibilidade de um recurso está subordinado ao preenchimento de seus requisitos, dentre os quais, de carát





Agravo de Instrumento nº. 0015280-98.2026.8.19.0000

extrínseco (aqueles referentes ao modo de exercício do direito de recorrer), está a sua regularidade formal. 2) No caso concreto, a Ré não reservou uma linha sequer de seu arrazoadado para impugnar especificamente a decisão recorrida proferida pelo d. juízo a quo, tendo apresentado recurso, sustentando, tão somente, **a incompetência do juízo estadual, discussão que não foi apreciada pela primeira instância, não sendo objeto da decisão recorrida.** 2.1) Violação ao princípio da dialeticidade, o qual preconiza que, em matéria recursal, deverá o recorrente não só discorrer o porquê pretende o reexame da decisão, como, e por óbvio, alinhar seu questionamento ao que foi efetivamente decidido no julgado combatido. A inobservância de tal princípio impõe o não conhecimento do recurso. Precedentes. 3) **Incompetência do juízo que, apesar de se tratar de questão de ordem pública, não pode ser apreciada pela instância revisora, sob pena de supressão de instância.** 4) RECURSO NÃO CONHECIDO, n/f do art. 932, III, do CPC

De fato, o contrato de locação celebrado entre as partes não consta cláusula compromissória (fls. 23/26, index 12, dos autos da ação anulatória distribuída sob o nº 0012689-84.2015.8.19.0054) No entanto, inobstante ter arguido, preliminarmente, em contestação a incompetência do juízo arbitral, posteriormente no curso do procedimento no Tribunal de Justiça Arbitral do Brasil, foi firmado compromisso arbitral (anexo 1, index 98, fls. 101)

Com efeito, a Lei nº 9.307/1996 estabelece que a convenção de arbitragem constitui gênero, do qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Enquanto a primeira é estipulada previamente ao surgimento do litígio, inserida no próprio contrato, o compromisso arbitral consiste no ajuste celebrado pelas partes posteriormente, por meio do qual convencionam submeter o conflito à arbitragem, como ocorre, na espécie.





Agravo de Instrumento nº. 0015280-98.2026.8.19.0000

Verifica-se que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, adquirindo a autoridade de coisa julgada material.

O Poder Judiciário não atua como instância recursal para revisar o acerto ou desacerto da decisão arbitral. Isto por que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o controle judicial das sentenças arbitrais restringe-se estritamente aos aspectos formais de validade previstos no artigo 32 da Lei de Arbitragem, sendo vedada a reapreciação do mérito das questões já decididas na jurisdição privada.

No caso em tela, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Executada foi decidida no julgamento pelo Tribunal Arbitral, que expressamente reconheceu a legitimidade da Autora no item 6 às fls. 18, índex 07.

O mesmo se diga da alegação de cerceamento de defesa, pois a parte ré foi regularmente citada, apresentou defesa e foi deferido o seu depoimento pessoal em audiência (fls. 18, índex 07)

Sobre o tema, consigna-se a jurisprudência:

AgInt no AREsp 1566306 / SP Relator Ministro MARCO BUZZI
Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento
30/03/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 01/04/2020

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA
NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.
INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15 quando a Corte local se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente.





Agravo de Instrumento nº. 0015280-98.2026.8.19.0000

embora de forma contrária aos interesses da parte.

2. O controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Incorre nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ a pretensão voltada para aferir a possibilidade de cumulação da multa compensatória com indenização por perdas e danos.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há honorários recursais no julgamento de agravo interno interposto pela parte em desfavor da qual já foi majorada a verba.

5. Ausente o caráter manifestamente protelatório do recurso, não há razão para aplicar a penalidade de litigância de má-fé.

6. Agravo interno desprovido.

Assim, indemonstrado qualquer vício no procedimento arbitral, entendo não merecer reforma a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Data do julgamento.

DES MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora

